



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04346/14

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) E SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO¹: GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES (ADVOGADO OAB/PB 18.938)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DA GESTORA DO FUNDO - APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**, Prefeito do Município de **CAJAZEIRINHAS**, no exercício de 2013, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, às fls. 173/324, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **15**, de **03 de dezembro de 2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.100.000,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 9.916.878,18** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 10.159.587,67**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 502.320,61**, correspondendo a **4,72%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 153.600,00** e **R\$ 76.800,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,49%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 5.2. Em MDE, representando **34,87%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **52,39%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **55,35%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5. Aplicações de **83,47%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2012;
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;

¹ Instrumento de procuração às fls. 332.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04346/14

Pág. 2/5

8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO:

- 8.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 57.600,00**;
- 8.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- 8.3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 8.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no valor de **R\$ 132.736,50**;
- 8.5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 164.100,00;
- 8.6. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 52.008,04**;
- 8.7. Descumprimento de legislação municipal;
- 8.8. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 8.9. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 8.10. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas;
- 8.11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- 8.12. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual.

B) Relativamente a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, apenas a irregularidade pertinente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 36.000,00**.

O Prefeito Municipal, **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA** e a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS** foram citados e apenas o Prefeito apresentou a defesa, de fls. 332/1889 (**Documento TC nº 58588/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** as irregularidades pertinentes a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no valor de **R\$ 132.736,50**, à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 52.008,04**, ao descumprimento de legislação municipal e ausência de documentos comprobatórios de despesas e **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas** anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cajazeirinhas**, Sr. **Cristóvão Amaro da Silva Filho**, relativas ao exercício de **2013**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal, assim como pela **IRREGULARIDADE** das contas da Sr.^a **Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas**, na qualidade de gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, exercício de **2013**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04346/14

Pág. 3/5

- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito de Cajazeirinhas, Sr. **Cristóvão Amaro da Silva Filho**, e à Gestora do FMS, Sr.^a **Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas**, pelas **despesas achadas irregulares, c/c a cominação de multa pessoal**, prevista no **artigo 54** da LOTC/PB, pelo cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de **Cajazeirinhas** no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, **não contratar com pessoa declarada inidônea, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, dar cumprimento fidedigno aos Princípios regedores da Administração Pública e das obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, incluindo a obediência aos ditames da Lei da Transparência;**
- d) **DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS** ao **Ministério Público Comum**, para análise detida dos indícios de cometimento de **atos de improbidade administrativa** (Lei 8.429/92) e de **crime licitatório** pelo Sr. **Cristóvão Amaro da Silva Filho** e pela Sr.^a **Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas**, na condição, respectivamente, de Prefeito e de gestora do FMS de Cajazeirinhas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do pronunciamento do *Parquet* e, antes de oferecer sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO:

1. Permanecem as irregularidades quanto à indicação do déficit orçamentário de **R\$ 727.009,39** e do déficit financeiro, no montante de **R\$ 716.109,93**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando, igualmente, em **aplicação de multa;**
2. Merecem ser sancionadas com **aplicação de multa** a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 62.500,00**, referente à contratação de bandas, palco, som, etc, cabendo **recomendação** ao gestor para não incorrer nas mesmas falhas, buscando obedecer ao que prescreve a legislação pertinente à matéria, em especial, a Lei nº 8.666/93 e a RN TC nº 03/2009. No mais, em relação ao valor restante de **R\$ 101.600,00**, pertinente à contratação de serviços contábeis e advocatícios, acosta-se, o Relator, *data vênia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades 01/2013, 02/2013 e 04/2013), sem que se caracterize infringência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05477/13

Pág. 4/5

- aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria, não obstante as Inexigibilidades nº 01/2013 e 02/2013 terem como proponente vencedor a empresa **ECOPLAN Contabilidade e Softwares**, cujos pagamentos foram questionados, como se verá adiante;
3. Em relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, este e outros fatos da espécie já estão sendo tratados no **Processo TC nº 11237/14**, que trata da avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação;
 4. Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, infringindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 (omissão de dívida fundada junto à CAGEPA, no valor de R\$ 23.696,93), bem como quanto à ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas, no tocante às despesas de pessoal, embora elaboradas e enviadas intempestivamente pela defesa, afastam as referidas falhas, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
 5. No que tange à ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual, relativo ao Contrato nº 10/2013, junto à empresa **SETA CONSTRUÇÕES LTDA ME**, no valor de **R\$ 35.000,00**, para o qual foi empenhado valor a maior (**R\$ 38.500,00**), não obstante o gestor tenha declarado que fez anexar termo aditivo correspondente, mas tal instrumento não se fez constar nos autos do processo, cabendo **aplicação de multa** à conduta praticada, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
 6. Por fim, quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 57.600,00**, junto à empresa **ECOPLAN Contabilidade e Softwares**, tendo como um dos sócios o Senhor **ROSILDO ALVES DE MORAIS**, o Relator acompanha, em parte, *permissa máxima vênia*, os entendimentos da Auditoria e do *Parquet*, no sentido de que este, de fato, está (judicialmente) impedido de contratar com o Poder Público, durante o período de **26/06/2012 a 26/09/2017 (Processo nº 2007.82.01.002805-9)**, por conta de condenação, em sede de Ação Civil Pública, na 4ª Vara Federal da Paraíba, mas que não há notícias nos autos de dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço e/ou do valor praticado, razão pela qual não ser plausível imputar tal montante, sob pena de importar em enriquecimento ilícito do Erário, cabendo para tal conduta desatenciosa, no entanto, **aplicação de multa específica**, com supedâneo na Lei Orgânica deste Tribunal;

B) Relativamente a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora SANCHÁ LUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS:

Em relação à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 36.000,00**, tendo em vista a pertinência com a irregularidade já esposada no item precedente, em relação ao Prefeito Municipal, vê-se que também deveria recair sobre este a responsabilidade pela conduta desatenciosa aqui referenciada, pelo fato de que foi o gestor quem contratou e licitou junto ao referido prestador de serviço, conforme se vê no **Documento 52172/14 – Aba Anexos/Apensados**, mas assim não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05477/13

Pág. 5/5

poderá ocorrer, dada a ausência de notificação do Prefeito para se contrapor a tal valor, em obediência às normas processuais, aplicáveis à espécie.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **CAJAZEIRINHAS, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**, relativas ao exercício de **2013**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRINHAS**, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, da **Senhora SANCHÁ LUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS**, relativo ao exercício de 2013;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**, no valor de **R\$ R\$ 5.000,00** (cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, pela ocorrência do déficit orçamentário e financeiro, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, bem como pela ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
5. **APLIQUEM-LHE, também**, multa pessoal, no valor de **R\$ R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em virtude pela prática de ato ilegal e ilegítimo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
6. **ASSINEM** prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **COMUNIQUEM** o **Ministério Público Comum** para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor **Cristóvão Amaro da Silva Filho** na condição de Prefeito Municipal;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, no sentido de que não mais repitam as falhas verificadas nos presentes autos.

É a Proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04346/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) E SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO: GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES (ADVOGADO OAB/PB 18.938)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTETRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DA GESTORA DO FUNDO - APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 627 / 2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04346/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRINHAS, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, da Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, relativo ao exercício de 2013;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, no valor de R\$ R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, pela ocorrência do déficit orçamentário e financeiro, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, bem como pela ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*
- 4. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da prática de ato ilegal e ilegítimo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*
- 5. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04346/14

Pág. 2/2

Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 6. COMUNICAR o Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Cristóvão Amaro da Silva Filho na condição de Prefeito Municipal;**
- 7. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, no sentido de que não mais repitam as falhas verificadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2.014.

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL